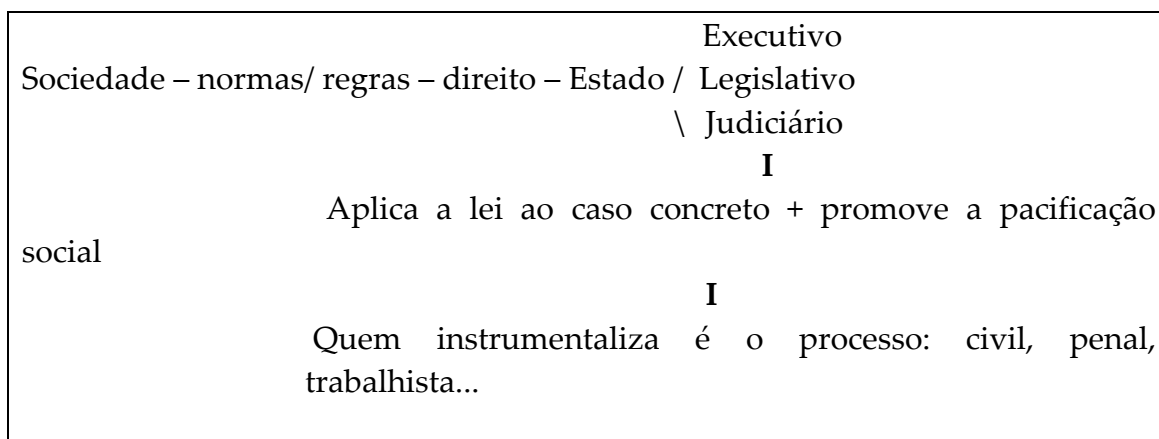


MATERIAL DIDÁTICO

I – DIREITO PROCESSUAL CIVIL:

1- NOÇÕES GERAIS:



2- CONCEITO DPC: Ramo da ciência jurídica que trata do complexo de normas reguladoras do exercício da jurisdição civil (*Chiovenda*)

3- NATUREZA JURÍDICA: Direito Público

4- RELAÇÕES COM OS OUTROS RAMOS: penal, trabalhista, administrativo....

5- OBJETIVO: Atuar na proteção dos direitos individuais, prestando-lhe uma efetiva tutela jurisdicional;

II – HISTÓRIA DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. ORIGENS: Desde que o Estado atraiu para si o monopólio Estatal

- Grécia – Aristóteles (livre apreciação das provas)
- Roma – fase cognitiva (inserção da forma escrita a partir de 565)
- Processo comum – com a queda do império romano – povos germânicos (barbárie)
- Processo civil moderno – fase científica (concepção atual)
- DPC brasileiro – independência brasileira – ordenações filipéias (forma escrita, iniciativa das partes)
- CPC 1973: vigou até 2015 (42 anos) – perpassando pelas CF de 76 e 88

Processo de conhecimento

Processo de execução

Processo cautelar

Processo especial

Disposições transitórias

Constituição de 1967 : (ditadura militar - 1964 a 1985)

CONTEXTO - Essa constituição surgiu na passagem do governo Castelo Branco para o Costa e Silva, período no qual predominavam o autoritarismo e o arbítrio político. Documento autoritário, a constituição de 1967 foi largamente emendada em 1969, absorvendo instrumentos ditatoriais como os do AI-5 (ato institucional n 5) de 1968. Documento promulgado (foi aprovado por um Congresso Nacional mutilado pelas cassações).

Constituição de 1988 , "Constituição Cidadã" APLICADA A CPC 73 (SOCIAL)

CONTEXTO - Desde os últimos governos militares (Geisel e Figueiredo), nosso país experimentou um novo momento de redemocratização, conhecido como abertura. Esse processo se acelerou a partir do governo Sarney, no qual o Congresso Nacional produziu nossa atual constituição.

- Carta promulgada (feita legalmente).
- Reforma eleitoral (voto para analfabetos e para brasileiros de 16 e 17 anos).
- Terra com função social (base para uma futura reforma agrária?).
- Combate ao racismo (sua prática constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão).
- Garantia aos índios da posse de suas terras (a serem demarcadas).
- Novos direitos trabalhistas

• CPC15:

Parte geral - Livro I, Livro II, Livro III, Livro IV, Livro V e Livro VI (TGP)

Parte especial – Livro I processo de conhecimento e cumprimento de sentença

Livro II processo de execução

Livro III processo nos tribunais

Livro complementar – disposições finais e transitórias

OBS.: Atual CPC é pautado:

- na efetividade da tutela jurisdicional;
- na celeridade
- na boa-fé processual
- na cooperação

2. FONTES DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL:

A) Fontes imediatas: a lei e os costumes

- **Constituição:** Uma vez que a CF consideram de aplicação imediata todas as normas que versem sobre direitos e garantias fundamentais, os princípios que regem o processo dentro dessa ordem assumem a categoria de normas jurídica e, por consequente integram o direito processual sem prévia regulamentação.

Ex.: devido processo legal, dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, etc

- **Normas internacionais:** Pacto Internacional de direitos civis e políticos x prisão civil.

- **Lei processual civil:** regula o processo civil. Pode está codificado e/ou em leis esparsas.

- regras de organização estática da jurisdição (distribuição, horário de funcionamento, funções dos servidores, etc);

- regras sobre a forma e a dinâmica do exercício jurisdicional (procedimento);

- normas e princípios gerais ou específicos (condições da ação, pressupostos processuais, etc).

B) Fontes mediatas: a doutrina e a jurisprudência (ex.: súmulas vinculantes).
Elas integram a dimensão do realismo jurídico

Obs.: QUANTO À JURISPRUDÊNCIA "... tornou-se evidente que nosso direito positivo reconheceu aos precedentes judiciais força criativa que lhes atribui, em boa proporção, o papel de importante fonte do direito , sem embargo de nossas tradições romanísticas ligadas à civil law, posto que se aproxima do sistema common law.

C) Lei processual no tempo: Aplica-se LINDB. Inicia da publicação, após o *vacatio legis*

- Só outra lei pode revogar ou modificar, não se revoga pelo desuso;

- Respeita o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada;

- A lei que se aplica é a que vigora no momento da prática do ato formal.

Suma: as leis processuais são de efeito imediato para os feitos pendentes, mas não são retroativas.

D) Lei processual no espaço: Aplica-se o princípio da territorialidade das leis processuais, ou seja, o juiz apenas aplica ao processo a lei processual do local onde exerce a jurisdição. Art. 13 do CPC

E) Interpretação das leis processuais: Art. 5º da LINDB: O aplicador da lei deve atender aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum.

Obs.: interpretar não é modificar

SOBRE A LEI PROCESSUAL CIVIL:

1. Ryan, inglês, em uma de suas viagens a lazer pelo Brasil e pelo Estado do Espírito Santo, conheceu Perla, brasileira nata, e ambos iniciaram relacionamento amoroso e casaram-se na cidade de Vitória, onde residiram por cerca de dez anos e adquiriram um imóvel residencial de alto padrão e dois conjuntos comerciais. Do relacionamento entre Ryan e Perla nasceram Pedro e Mariana, também na cidade de Vitória. No mês de Janeiro de 2012 Ryan e Perla mudaram-se definitivamente para a Inglaterra e, no mês de Julho, Ryan faleceu em decorrência de um infarto fulminante. Neste caso, em regra, a sucessão de bens amealhados pelo casal e que estão no Brasil, será regulada pela lei

A) brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, independentemente de eventual conteúdo favorável aos herdeiros da lei inglesa.

B) inglesa, tendo em vista a nacionalidade de Ryan.

C) brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, ou de quem os represente, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus.

D) inglesa, tendo em vista o local do falecimento de Ryan.

E) brasileira ou inglesa, cabendo aos herdeiros exercer a opção no momento da abertura da sucessão.

2. Em relação à norma processual civil e a suas fontes formais, considere os enunciados seguintes:

I. Como o processo civil integra o direito público, suas normas são sempre cogentes, inexistindo normas dispositivas processuais.

II. Tendo em vista a lei federal como fonte formal primária do processo civil, é correto dizer que compete à União legislar sobre o direito processual civil, tendo porém os Estados competência concorrente à União para legislar sobre normas procedimentais em matéria processual.

III. As fontes formais acessórias do direito processual civil são as mesmas das normas em geral, quais sejam, analogia, costumes e princípios gerais do direito; servem para suprir as lacunas do ordenamento jurídico, integrando-o.

Está correto o que se afirma em

(a) Apenas uma assertiva esta correta _____ (identificar qual)

(b) Apenas duas assertivas estão corretas _____ (identificar quais)

© Todas as assertivas estão corretas

(c) Todas as assertivas estão erradas

III – PRINCÍPIOS E NORMAS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS CIVIS

- Os princípios processuais estão presentes no CPC e na CF. As normas elaboradas pelo legislador infraconstitucional não podem contrariar os preceitos e princípios constitucionais.

- O livro I do NCPC é dividido em dois capítulos. O I destinado as normas fundamentais e o segundo a sua aplicabilidade.

1- **Princípios processuais:** Nos artigos 1º a 12º estão expressos os seguintes princípios:

p. inércia (dispositivo/inquisitivo) – art. 2º

p. acesso a justiça – art. 3ºna CF

Compreende o direito não só de ser ouvido e obter uma resposta, mas sobretudo uma tutela justa. Assegurando as garantias individuais e estruturais.

p. arbitragem – art. 3º - liberdade negocial livremente pactuada entre as partes.

p. da razoável duração do processo – art. 4º

p. da boa-fé processual – art. 5º

a) Preceitua o art.5º do projeto do novo CPC: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. O princípio da boa-fé se demonstra como um novo paradigma no Direito, responsável por estabelecer novos limites para o exercício dos direitos, fulcrando-se no resguardo da moral, da veracidade e da confiança nas relações jurídicas.

São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – proceder com lealdade e boa-fé;

III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do

trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

a) **Dignidade da pessoa humana: O artigo 6º do NCPC** aponta para a necessidade de decisões fundamentadas e ainda faz alusão ao art. 37 da CF/88. Veja-se: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Ao exigir que decisões sejam devidamente fundamentadas o sistema deseja que o magistrado interprete a norma de acordo com os valores e preceitos constitucionais, em particular ao princípio da dignidade de pessoa humana, rejeitando a atividade meramente criativa, na qual o julgador levaria em conta seus valores e escolhas pessoais.

Eficácia horizontal dos direitos fundamentais - decorre do reconhecimento de que as desigualdades não se situam apenas na relação Estado/particular, como também entre os próprios particulares, nas relações privadas.

p. da cooperação art. 6º - tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente sobre a formação do provimento jurisdicional. O princípio processual civil da Cooperação processual já era muito prestigiado no direito estrangeiro (Alemanha, França e Portugal), mas no Brasil ainda tinha reflexos tímidos. Nas palavras de Fredie Didier Junior, em dissertação à Revista de Processo: "...o chamado princípio da cooperação, que orienta o magistrado a tomar uma posição de **agente-colaborador** do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um **mero fiscal de regras**".

- Portanto, o atual sistema processual já reprime atitudes que não guardem Boa-fé em seus atos, inclusive prevendo sanções pecuniárias as partes que agirem de má-fé criando embaraços à efetivação dos provimentos judiciais.

No momento encontra-se assim a redação do **art. 6º do NCPC**: *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

p. legalidade – art. 8ª.....na CF

p. informativos da Adm. Pública – art. 8º

Trata da publicidade e da fundamentação das decisões judiciais. A publicidade é uma das garantias mais importantes no Estado Democrático de Direito, e é o único instrumento de controle da atuação judicial. Assim, o sigilo e a restrição às informações judiciais devem ser medidas excepcionais.

p. contraditório – art. 7º, 9º e 10ºna CF

O novo CPC estabelece novos critérios para efetivação do contraditório:

- 1 – tratamento paritário;
- 2 - imprescindibilidade de oitiva das partes antes de qualquer decisão;
- 3 – o juiz não pode decidir mediante fundamento não submetido a apreciação das partes (p. da não surpresa)

É inovação no projeto do novo Código. A principal diferença para o formato anterior é que a exigência do contraditório tem como destinatário o órgão jurisdicional. Desta forma, entre o contraditório e a livre fundamentação das decisões do juiz, deverá preponderar o contraditório, resguardando valores do Estado Democrático de Direito.

Esse artigo norteia a impossibilidade de o juiz decidir sem conceder a oportunidade de manifestação às partes.

p. das decisões motivadas – art. 11ºna CF

p. cronologia dos julgamentos – art. 12º

2 - Princípios processuais constitucionais: Artigo 5º da CF:

P. igualdade, legalidade, representação processual, inafastabilidade da jurisdição, juízo natural, devido processo legal e assistência jurídica gratuita.

Princípio do devido processo legal: A constituição assegura aos cidadãos (art.5º, XXXV, CF, o direito ao acesso ao processo como garantia individual e, para tanto o CPC institui um conjunto de normas que devem ser obedecidas para que o Estado possa exercer uma jurisdição justa e efetiva. São estas normas que proporcionam as partes e ao juiz os instrumentos necessários para alcançar a verdade real.

Do p. devido processo legal decorrem outros:

- Juiz natural (art. 5º, XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção);
- Juiz competente (art. 5º, LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente);
- Acesso à justiça (art. 5º, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito
- Ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes)

O devido processo legal deve assegurar um processo legal e justo, instrumentalidade efetiva e celeridade procedimental, verdade real.

IV – FUNÇÃO JURISDICIONAL: jurisdição, ação e processo

O direito processual civil apoia-se em um tripé institucional formado pelas noções básicas de jurisdição, ação e processo. O primeiro é a função desenvolvida pelo Estado, por meio dos órgãos do Poder Judiciário, para dar solução aos conflitos jurídicos. O segundo, o direito subjetivo público reconhecido a todos para acesso à justiça estatal com o fito de obter a tutela de seus direitos. O terceiro, portando, o método a ser observado para que a função jurisdicional possa ser exercida.

a) **JURISDIÇÃO: *juris dictio*** (dizer o direito).

Separação de poder – P. judiciário, executivo e legislativo

CONCEITO – É o poder, a função e a atividade exercidos e desenvolvidos por órgãos estatais previstos em lei, com a finalidade de tutelar direitos individuais e coletivos. É o poder e obrigação imputada ao Estado para realizar o direito, resolvendo os conflitos de interesses e preservando a paz social. É atividade pública do estado, trata sobre interesses privados.

Poder – soberania estatal – monopólio???

Função – obrigação estatal – não pode se eximir

Atividade – atos processuais

CARACTERÍSTICAS –

a) Definitividade - imutabilidade

b) Imparcialidade – desinteresse no desfecho, mas na solução. Sua atividade é subordinada exclusivamente à lei

c) Substitutividade – substitui a vontade das partes

d) Inércia – só age provocada. A jurisdição é atividade equidistante e desinteressada do conflito.

e) Unidade – a jurisdição não se subdivide

CLASSIFICAÇÃO – (artigo 1º do CPC)

a) Contenciosa – poder atribuído ao juiz para dirimir os conflitos. Pressupõe controvérsia, lide, pretensão resistida.

b) Voluntária – participação da Justiça nos interesses privados, afim de conferir-lhes validade. Gestão pública.

PRINCÍPIOS JURISDICIONAIS:

- **juiz natural:** só pode exercer a jurisdição aquele órgão a quem a constituição atribui o poder.

- **da investidura:** a jurisdição somente é exercida por juízes regularmente investidos.
- **da improrrogabilidade:** os limites do poder jurisdicional são traçados pela constituição, não sendo possível alterá-los ou modificá-los.
- **da indelegabilidade:** não pode o juiz ou qualquer órgão jurisdicional delegar a outros o exercício que a lei lhes conferiu

MÉTODOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
 § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.
 § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
 § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A tutela jurisdicional não constitui único meio de solução dos conflitos. Na verdade, deve a jurisdição ser a *ultima ratio*. Assim à exceção das hipóteses em que pela natureza da relação material e por disposição legal, outros processos, se bem ativados poderão resolver o conflito. São eles:

- a) AUTOTUTELA: Imposição da vontade de um dos interessados sobre a vontade do outro. Ex.: Direito de retenção. Legítima defesa.
- b) AUTOCOMPOSIÇÃO: É a solução dos conflitos pelos próprios conflitantes
 Pode ser:
 - Unilateral – renúncia e submissão
 - Bilateral – transação (concessões mútuas) – dentro ou fora do processo - conciliação
- c) MEDIAÇÃO: Um terceiro tenta alcançar um acordo entre as partes. Ex.: PROCON

A Mediação, por sua vez, é a forma de resolução de conflitos, onde um terceiro, neutro e imparcial chamado mediador, facilita a comunicação entre pessoas que mantêm uma relação continuada no tempo, na busca de seus interesses e na identificação de suas questões com uma composição satisfatória para ambas.

A partir da Resolução nº 125/ 2010, o CNJ deu um importante passo para estimular a Mediação e a Conciliação, ao instituir a Política Judiciária Nacional de tratamento aos conflitos de interesses, incumbindo aos órgãos judiciários, de

oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão.

A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A autocomposição obtida pelo conciliador ou mediador será reduzida a termo e homologada por sentença.

d) ARBITRAGEM: Lei nº 9.307/96. Julgamento de uma situação entre particulares realizado por um terceiro imparcial

Classificação:

- Cláusula compromissória – antes do litígio. é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato
- Compromisso Arbitral – após o litígio

Características:

- Convenção por >18anos, capazes e direitos disponíveis.
- Pressuposto processual – extinção sem resolução (art. 267, VIII CPC)
- Contrato de Consumo – nula arbitragem compulsória
- Controle Judicial- aspecto processual – prazo decadencial 90d

b) ACAO

CONCEITO: Consiste no direito subjetivo do cidadão em, querendo, provocar a jurisdição na tutela dos seus interesses. Trata-se do direito subjetivo à prestação jurisdicional.

OBS.: prestação jurisdicional x tutela jurisdicional: direito à composição do litígio x direito à tutela jurisdicional.

OBS.: Previsão constitucional: Artigo 5º, XXXV, CF

CONDIÇÕES DA AÇÃO: NCPC

A) Interesse de agir: Utilidade e necessidade (imprescindível a proteção jurídica).

B) Legitimidade das partes: Consiste na titularidade ativa e passiva dos sujeitos da relação processual.

PROCESSO

II – PROCESSO – CONCEITOS E PRINCÍPIOS:

1- **Conceito:** É o método jurídico utilizado pelo Estado para desempenhar a função jurisdicional, ou seja, a que corresponde a tutela dos direitos ameaçados ou lesados, assegurados pela CF/88. Trata-se de uma relação jurídica (juiz – réu – autor). Processo de conhecimento e de execução. É ainda o conjunto de atos processuais interligados de forma ordenada cuja finalidade é a tutela jurisdicional.

2- **Procedimento:** É a maneira de estipular os atos necessários e de concatená-los ao ponto de estabelecer o caminho a ser percorrido pelos litigantes até a tutela pretendida. Procedimento comum, sumaríssimo, especiais e voluntário e legislação extravagante.

3- **Princípios processuais:**

b) **Acesso à justiça:** garantia do acesso à justiça não se restringe apenas a propositura de ações judiciais, mas resguarda principalmente o direito de defesa, pois nele devem estar as possibilidades reais de as partes no processo serem ouvidos e influírem na atividade jurisdicional. Deste princípio decorrem:

- **razoabilidade, contraditório, ampla defesa**

c) **Boa fé processual:** Preceitua o art.5º do projeto do novo CPC: Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé. O princípio da boa-fé se demonstra como um novo paradigma no Direito, responsável por estabelecer novos limites para o exercício dos direitos, fulcrando-se no resguardo da moral, da veracidade e da confiança nas relações jurídicas.

São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

I – expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II – proceder com lealdade e boa-fé;

III – não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV – não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V – cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.

b) **Dignidade da pessoa humana:** O artigo 6º do NCPC aponta para a necessidade de decisões fundamentadas e ainda faz alusão ao art. 37 da CF/88. Veja-se: Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Ao exigir que decisões sejam devidamente fundamentadas o sistema deseja que o magistrado interprete a norma de acordo com os valores e preceitos constitucionais, em particular ao princípio da dignidade de pessoa humana, rejeitando a atividade meramente criativa, na qual o julgador levaria em conta seus valores e escolhas pessoais.

Eficácia horizontal dos direitos fundamentais - decorre do reconhecimento de que as desigualdades não se situam apenas na relação Estado/particular, como também entre os próprios particulares, nas relações privadas.

c) **Isonomia:** É assegurado às partes paridade de tratamento no curso do processo, competindo ao juiz velar pelo efetivo contraditório.

No NCPC as situações processuais de aplicação do princípio da isonomia foram mais detalhadamente especificadas. Incorporando o viés constitucional, partiu-se da premissa de que um processo justo está em plena consonância com o direito à igualdade e ao contraditório participativo. É a prerrogativa de que a todos devem ser dadas oportunidades de agir de se defender em absoluta igualdade de condições.

d) **Cooperação:** O princípio processual civil da Cooperação processual já era muito prestigiado no direito estrangeiro (Alemanha, França e Portugal), mas no Brasil ainda tinha reflexos tímidos. Nas palavras de Fredie Didier Junior, em dissertação à Revista de Processo: "...o chamado princípio da cooperação, que

orienta o magistrado a tomar uma posição de **agente-colaborador** do processo, de participante ativo do contraditório e não mais a de um **mero fiscal de regras**".

- Portanto, o atual sistema processual já reprime atitudes que não guardem Boa-fé em seus atos, inclusive prevendo sanções pecuniárias as partes que agirem de má-fé criando embaraços à efetivação dos provimentos judiciais.

No momento encontra-se assim a redação do **art. 8º do NCPC**: *Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.*

e) **Contraditório tendo como destinatário órgão jurisdicional: Art. 10 NCPC**

Art. 10 – Em qualquer grau de jurisdição, o órgão jurisdicional não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha oportunizado manifestação das partes, ainda que se trate de matéria apreciável de ofício.

É inovação no projeto do novo Código. A principal diferença para o formato anterior é que a exigência do contraditório tem como destinatário o órgão jurisdicional. Desta forma, entre o contraditório e a livre fundamentação das decisões do juiz, deverá preponderar o contraditório, resguardando valores do Estado Democrático de Direito.

Esse artigo norteia a impossibilidade de o juiz decidir sem conceder a oportunidade de manifestação às partes.

f) Princípio da Publicidade dos atos processuais e princípio da motivação das decisões judiciais:

Trata da publicidade e da fundamentação das decisões judiciais. A publicidade é uma das garantias mais importantes no Estado Democrático de Direito, e é o único instrumento de controle da atuação judicial. Assim, o sigilo e a restrição às informações judiciais devem ser medidas excepcionais.

Já o princípio da motivação das decisões judiciais é prerrogativa para o contraditório participativo e para a segurança jurídica de todo o sistema processual.

Art. 11 – Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada somente a presença das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público.

g) Julgamento dos processos em ordem cronológica:

A redação do **artigo 12 do NCPC** é inovadora, estabelecendo que todos os órgãos jurisdicionais deverão obedecer a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. Essa inovação é louvável, pois o julgamento em ordem cronológica é um imperativo de igualdade. Além disso, essa regra

impedirá que julgamento siga ordem distinta considerando as partes envolvidas.

Art. 12 – Os órgãos jurisdicionais deverão obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

§ 1º A lista de processos aptos a julgamento deverá estar permanentemente à disposição para consulta pública em cartório e na rede mundial de computadores.

§ 2º Estão excluídos da regra do caput:

I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido;

II – o julgamento de processos em bloco para aplicação da tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos;

III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas;

IV – as decisões proferidas com base no art. 945;

V – o julgamento de embargos de declaração;

VI – o julgamento de agravo interno;

VII – as preferências legais.

§ 3º Após elaboração de lista própria, respeitar-se-á a ordem cronológica das conclusões entre as preferências legais.

§ 4º Após a inclusão do processo na lista de que trata o § 1º, o requerimento formulado pela parte não altera a ordem cronológica para a decisão, exceto quando implicar a reabertura da instrução ou a conversão do julgamento em diligência.

§ 5º Decidido o requerimento previsto no § 4º, o processo retornará à mesma posição em que anteriormente se encontrava na lista.

4- Pressupostos processuais:

a) Conceito: Aquelas exigências legais cuja inobservância o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente e em conseqüência, não alcança o provimento jurisdicional requerido.

Obs.: Para cada ato processual deve ser analisado se o memo existe no mundo jurídico, em existindo será verificado se é válido (requisito de validade ou desenvolvimento) e se é eficaz.

Obs.2: O ato viciado pode acarretar não só a nulidade mas de outros já praticados.

b) Classificação:

| | | |
|-----------------------------|--|--|
| De existência | Investidura na jurisdição Existência de partes Demanda (pedido) | |
| De validade | Petição inicial regular (art. 282 CPC) | |
| | Competência | |
| | Capacidade | Das partes (equivalente a cap. De dir. CC) Está em juízo Postulatória (há quem diga q se trata de um pressuposto de existência) |
| Negativo art. 267, V | Litispêndência art. 301 Coisa Julgada art. 301 Perempção * | |

Consequências da inobservância: Extinção s/ res. (art. 267, IV), suspensão (art. 265, I) revelia (art. 13, II)

Capacidade das partes: Se refere a aptidão para ser sujeito de uma relação jurídica processual que se estende aos que possuem capacidade jurídica ou não (massa falida, espólio, sociedade de fato, condomínios)

Capacidade de está em juízo: Analisa se a pessoa ou o ente tem capacidade para, por si só, estar presente ao processo desacompanhada da presença de outra (representação e assistência)

Ex.: Menor, incapaz, o cônjuge (art. 11 CPC) – neste caso basta a autorização

Capacidade Postulatória: Analisar Juiz com OAB, JEC ate 20 SM, HC, art. 36 CPC

- Ausência de procuração – suspende o processo para juntar procuração

- Falecimento de advogado – suspende o processo -20d para constituição de novo patrono

- Se o demandante não cumprir o prazo \implies extinção – aus. de pressuposto

- Se não cumprir o prazo \implies decretação da revelia

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS



- Perempção: Constitui uma sanção por aquele que exerce abusivamente o direito de ação, tendo deixado o processo instaurado ser extinto por três vezes já em razão do abandono, nos moldes do art. 268, P.U, CPC.

COMPETENCIA

I - COMPETENCIA CONCORRENTE:

Art. 21. Compete à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações em que:

- I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil;
- II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação;
- III - o fundamento seja fato ocorrido ou ato praticado no Brasil.

Art. 22. Compete, ainda, à autoridade judiciária brasileira processar e julgar as ações:

- I - de alimentos, quando:

- a) o credor tiver domicílio ou residência no Brasil;
 - b) o réu mantiver vínculos no Brasil, tais como posse ou propriedade de bens, recebimento de renda ou obtenção de benefícios econômicos;
- II - decorrentes de relações de consumo, quando o consumidor tiver domicílio ou residência no Brasil;
- III - em que as partes, expressa ou tacitamente, se submeterem à jurisdição nacional.

II - COMPETENCIA EXCLUSIVA:

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

- I - conhecer de ações relativas a imóveis situados no Brasil;
- II - em matéria de sucessão hereditária, proceder à confirmação de testamento particular e ao inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional;
- III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional.

OBSERVAÇÃO: Art. 24. A ação proposta perante tribunal estrangeiro não induz litispendência e não obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas, ressalvadas as disposições em contrário de tratados internacionais e acordos bilaterais em vigor no Brasil.

Cláusula de eleição de foro:

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o processamento e o julgamento da ação quando houver cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional, arguida pelo réu na contestação.

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 26. A cooperação jurídica internacional será regida por tratado de que o Brasil faz parte e observará:

- I - o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente;
- II - a igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados;
- III - a publicidade processual, exceto nas hipóteses de sigilo previstas na legislação brasileira ou na do Estado requerente;

IV - a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação;

V - a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras.

§ 3º Na cooperação jurídica internacional não será admitida a prática de atos que contrariem ou que produzam resultados incompatíveis com as normas fundamentais que regem o Estado brasileiro.

OBJETO DA COOPERAÇÃO:

Art. 27. A cooperação jurídica internacional terá por objeto:

I - citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial;

II - colheita de provas e obtenção de informações;

III - homologação e cumprimento de decisão;

IV - concessão de medida judicial de urgência;

V - assistência jurídica internacional;

VI - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Do Auxílio Direto

Art. 28. Cabe auxílio direto quando a medida não decorrer diretamente de decisão de autoridade jurisdicional estrangeira a ser submetida a juízo de delibação no Brasil.

Art. 29. A solicitação de auxílio direto será encaminhada pelo órgão estrangeiro interessado à autoridade central, cabendo ao Estado requerente assegurar a autenticidade e a clareza do pedido.

Art. 30. Além dos casos previstos em tratados de que o Brasil faz parte, o auxílio direto terá os seguintes objetos:

I - obtenção e prestação de informações sobre o ordenamento jurídico e sobre processos administrativos ou jurisdicionais findos ou em curso;

II - colheita de provas, salvo se a medida for adotada em processo, em curso no estrangeiro, de competência exclusiva de autoridade judiciária brasileira;

III - qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira.

Art. 31. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e pela execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas disposições específicas constantes de tratado.

Art. 32. No caso de auxílio direto para a prática de atos que, segundo a lei brasileira, não necessitem de prestação jurisdicional, a autoridade central adotará as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 33. Recebido o pedido de auxílio direto passivo, a autoridade central o encaminhará à Advocacia-Geral da União, que requererá em juízo a medida solicitada.

Parágrafo único. O Ministério Público requererá em juízo a medida solicitada quando for autoridade central.

Art. 34. Compete ao juízo federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar pedido de auxílio direto passivo que demande prestação de atividade jurisdicional.

COMPETÊNCIA

I – CONCEITO: Consiste na limitação de atuação de cada órgão jurisdicional, foro, vara ou Tribunal. É a demarcação dos limites em que cada juiz pode atuar.

II – CARACTERÍSTICA: É requisito processual de validade.

III – PRINCÍPIOS:

a) Princípio do Juízo Natural (objetivo – vedação tribunal de exceção e obediência as regras de competência. Subjetivo – imparcialidade). Deste princípio decorrem a tipicidade e indisponibilidade da competência:

- Tipicidade: As competências dos órgãos jurisdicionais devem ser previamente estabelecidas por lei.

- Indisponibilidade da Competência: Consiste na impossibilidade de transferir a competência para órgão distinto daquele estabelecido por lei. Exceção: artigo 87, 2 parte do CPC.

b) Princípio da competência sobre competência – todo juiz ainda que incompetente tem competência para declarar a sua própria incompetência.

c) Princípio da Perpetuatio Jurisdiction – É o fenômeno pelo qual se fixa a competência considerando os elementos de fato e de direito existente naquele momento. Se dá no momento da propositura da ação.

IV – CRITÉRIOS DETERMINATIVOS DA COMPETÊNCIA

=Em razão da matéria (são regidas pelas LOJE) – art. 91 do CPC

=Em razão do valor (são regidas pelas LOJE) – art. 91 do CPC

Nos JEC estaduais a competência é relativa – opção pelo procedimento (até 40sm)

Nos JEC federais a competência é absoluta (até 60sm)

=Em razão da pessoa (definida pela CF arts. 92 a 135 do CPC)

Critério Funcional ou Hierárquica – toma por base as atribuições que a lei confere aos órgãos jurisdicionais (LOJES)

Critério Territorial – toma por base a divisão dos órgãos em razão dos foros (Em razão do lugar) (CPC)

- a) Regra geral: artigo 94 (domicílio do réu)
- b) Foros especiais: artigo 95 a 100 CPC

Obs.: Foro da mulher não se aplica a união estável, este segue a regra geral

Foro (comarca) – CPC - território

Juízo (vara) – LOJE - matéria

A CF define quais são os órgãos do Judiciário e suas competências gerais (STF< STJ...)
O CPC regula a competência territorial (foros comuns e especiais)
As LOJES regulam a competência em razão da matéria, do valor e da hierarquia

V – MÉTODO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA

= apresentar gráfico

- 1- Nacional ou estrangeira
- 2- Se nacional. Justiça especializada ou comum?
- 3- Se comum. Federal ou Estadual?
- 4- Se federal. JEC ou Comum?
- 5- Se comum é juízo de primeiro grau ou segundo?
- 6- Se é comum em qual foro (comarca), ou seja, onde?
- 7- Deve-se verificar no CPC (competência territorial) se é o caso de foro especial ou não?
- 8- Qual o juízo competente?

VI- CLASSIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA

| ABSOLUTA | RELATIVA |
|---|---|
| - matéria de ordem pública - em razão da matéria, da pessoa e funcional - pode de ser alegada por qq pessoa | - matéria de interesse privado - em razão do lugar e do vlr da causa - apenas as partes podem alegar (MP qdo for parte) |

| | |
|---|---|
| - em qq tempo ou grau de jurisdição | - só pode ser alegada no prazo da defesa, sob pena de preclusão |
| - se na defesa em preliminar | - na defesa em preliminar |
| - não se altera pela vontade das partes | - pode ser alterada pela vontade das partes |
| - os atos decisórios são nulos | - os atos decisórios não são nulos |

OBS.: CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO – artigo 111 do CPC. As partes elegem o foro competente. Exceção contrato de adesão

VII- MODIFICAÇÃO OU PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

AÇÕES CONEXAS = COMPETÊNCIA TERRITORIAL __ mesmo foro, mas juízo distinto
 AÇÕES CONEXAS ≠ COMPETÊNCIA TERRITORIAL __ foros distintos
 JUÍZO QUE PRIMEIRO DESPACHOU

VIII- CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ART. 115 a 124 DO CPC

Conflito positivo – I art 115

Conflito negativo – II art 115

Segundo o art. 115, CPC, haverá conflito de competência em três hipóteses:

(I) quando dois ou mais juízes se declararem competentes;

(II) quando dois ou mais juízes se declararem incompetentes;

(III) quando entre dois ou mais juízes surgir controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Uma análise mais cuidadosa do dispositivo legal, entretanto, demonstrará que o art. 115, CPC, III, é tão somente uma especificação dos outros dois incisos antecedentes, existindo apenas duas espécies de conflito de competência: (a) positivo (quando dois ou mais juízes se declaram competentes para o julgamento) e (b) negativo (quando todos ou mais juízes se declaram incompetentes). A questão de reunião ou separação de processos sempre levará a um conflito de uma dessas espécies: (a) pretendendo a reunião, um juiz avoca processo que tramita perante outro juiz e este nega a remessa (positivo); (b) pretendendo a reunião dos processos perante outro juiz, determina a remessa do processo e o outro juiz o recusa (negativo); (c) ambos juízes pretendem

conduzir todos os processos (positivos); (d) ambos os juízes pretendem que a reunião dos processos se dê perante o outro (negativo).

A) SUJEITOS DO PROCESSO

1) PARTES:

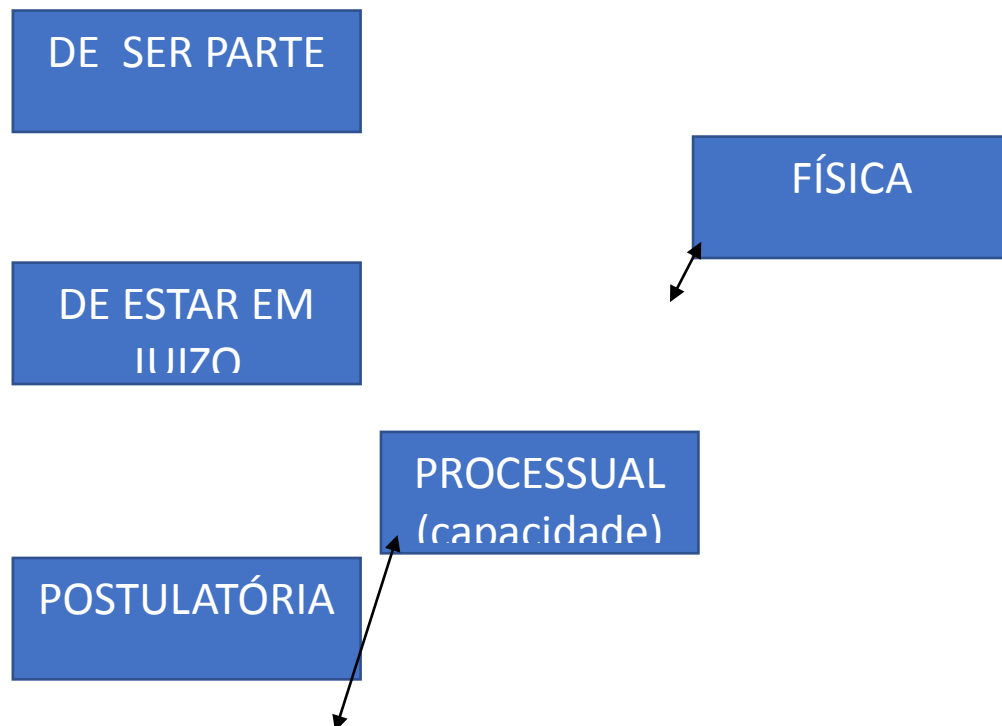
Analisando o processo como relação jurídica, uma de suas acepções, o processo se desenvolve pelos atos dos sujeitos que o integram, de forma que o processo necessita dos sujeitos para o seu desenvolvimento. São eles:

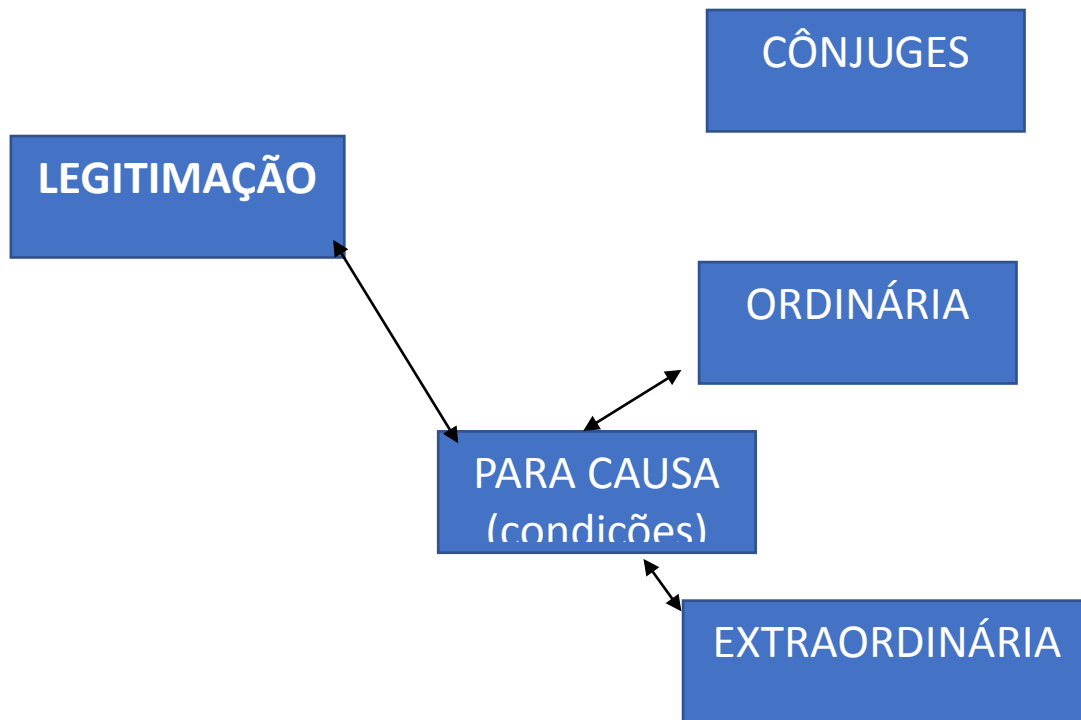
- a- Juiz: representa o Estado na sua função jurisdicional. É imparcial.
- b- Autor: É quem pede o provimento jurisdicional. Aquele que exerce seu direito subjetivo para aplicação do direito objetivo.
- c- Réu: É aquele contra quem se pede o provimento.

Obs.: Há quatro formas de se tornar parte de um processo: 1- ajuizando uma ação (autor), 2- sendo demandado em juízo (réu), 3- sucessão processual, 4- intervenção de terceiro.

Obs.2: Terceiro são aqueles que eventualmente estão em juízo, mas não integram o contraditório.

2) **LEGITIMAÇÃO:** Para que as partes possam estar em juízo precisam estar legitimadas em dois planos: legitimação processual e legitimação para agir.





a- Legitimação processual (capacidade para o processo):

Capacidade para ser parte – capacidade de ter direito na órbita civil. Absolutamente incapaz (representação), Relativamente incapaz (assistência). Menoridade – tutor / demais casos – curador

Capacidade para estar em juízo – diz respeito à possibilidade do exercício dos direitos da qual se é titular, ou seja, a capacidade para praticar os atos processuais.

- Para suprir a incapacidade para estar em juízo aplica-se dois institutos:

1- Representação: que pode ser vista sob dois véis – a representação quando constitui o meio pelo qual se integra a capacidade processual de quem não a tem como por exemplo o menor impúbere e a representação da pessoa jurídica, sendo geralmente designada alguém no próprio estatuto da empresa.

2- Assistência: Não integração da capacidade, mas complementação. Neste caso o assistido e assistente agem em conjunto, já que a incapacidade é relativa.

Obs.: nestes casos as partes são exclusivamente o representado e o assistido.

Obs.2: - Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo.

Capacidade postulatória – Trata-se da autorização legal para estar em juízo concedida ao advogado.

Exceções: demandas trabalhistas até a fase recursal, juizados especiais até 20 SM, habeas Corpus, medidas urgentes na lei Maria da Penha, ações de alimentos.

Situações em que o advogado pode atuar sem mandato: evitar a preclusão, ajuizar ação para evitar prescrição e decadência, atos urgentes.

O advogado terá 15 dias podendo ser prorrogado por mais 15 dias.

Capacidade especial: Dos Cônjuges – dependera do regime de casamento.

Artigo 73 § 1º do CPC: ambos os cônjuges serão citados para ações:

- sobre direitos imobiliários –(salvo regime de separação total);
- decorrente de fato que diga respeito a ambos ou praticado por eles;
- dívida contraída por um dos cônjuges em prol da família;
- ônus de sobre imóveis de um ou ambos os cônjuges

OBs.: O cônjuge só poderá ajuizar ação sem o consentimento do outro salvo se o regime seja de separação total.

Obs.: A outorga será suprida nos casos de recusa imotivada ou impossibilidade.

SUCESSÃO DO PROCURADOR:

Art. 111. A parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assuma o patrocínio da causa.

Parágrafo único. Não sendo constituído novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, observar-se-á o disposto no [art. 76](#).

Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.

§ 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

b- LEGITIMIDADE PARA A CAUSA:

Legitimidade para a causa é certificar que aquele que busca o judiciário e contra quem se busca são os mesmos que figuraram na relação jurídica de direito material subkacente ao processo.

- **Ordinária:** É a regra. Corresponde a coincidência entre o titular do direito material e aqueles que figuram no processo. Pleitear em nome próprio, direito próprio.

- **Extraordinária (substituição processual):** É a exceção. Consiste na possibilidade da parte pleitear direito alheio em nome próprio.

Ex.: MP – no interesse dos ausentes;
Cidadão quando propõe ação popular
Sindicato, condomínio

c- Substituição processual

Na substituição processual ocorre no campo material e processual. A promovido vendeu o bem objeto de litígio. Ele deixa de ser titular do direito material, vez que o proprietário não é mais ele, porém permanece no processo em razão da estabilização subjetiva do processo.

d- Sucessão processual (arts. 108 a 112)

É possível proceder à venda de bem discutido em juízo para terceiro na pendência de processo? R- (Art. 108 a 112)

A sucessão processual ocorre quando há alteração no titular do direito material, como morte de uma das partes, a depender do direito, os sucessores passam a suceder no processo. Revogação de mandato de advogado, ocorre a sucessão.

Substituição = legitimidade extraordinária

Sucessão = morte de uma das partes